



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006079/2003-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.142 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria Multa e Juros isolados
Embargante DRF/CAMPINAS-SP
Interessado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Confirmada a inconsistência apontada em sede de Embargos de Declaração, impõe-se aclarar a contradição verificada, com a expressa indicação do teor exato do que restou efetivamente decidido pelo Colegiado de 2ª Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração e, de ofício, corrigir o dispositivo do Acórdão nº 2102-002.797, de 20 de novembro de 2013, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração opostos pela Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP em face do Acórdão nº 2102-002.797, da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF (fl. 199 a 207), exarado na Sessão de julgamento de 20 de novembro de 2013.

Em apartada síntese, a unidade responsável pela administração do tributo aponta contradição na Decisão recorrida, já que a parte dispositiva é incompatível com a conclusão expressa no voto condutor do Acórdão, conforme destacado abaixo:

Dispositivo (fl. 199):

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso. (...)*

Conclusão do Acórdão (fl. 207):

*Dessa forma, em face do princípio da retroatividade benigna consagrado no art. 106, II, da Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), **deve-se exonerar a multa isolada**, vez que revogado o dispositivo legal que amparava sua exigência. (...)*

*Portanto, se deve **PROVER** o recurso voluntário.*

Grifou-se.

Submetido à análise do Sr. Presidente da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, os embargos foram admitidos, conforme despacho de fl. 213 e 214, com a determinação de nova deliberação do Colegiado.

E o relatório necessário

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Inicialmente, expresso minha discordância em relação às conclusões expressas no juízo de admissibilidade de fl. 213/214, já que, embora o despacho de fl. 211 tenha sido recepcionado e admitido como embargos de declaração, flagrante o fato de que o Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário não compõe o rol de legitimados para interposição de embargos expressamente contido no § 1º do art. 65 do RICARF.

Não obstante, indispensável corrigir eventual lapso manifesto existente na decisão atacada, de ofício, na forma do art. 32 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Para tanto, mister destacarmos alguns excertos do Acórdão em discussão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

*AMORTIZAÇÃO LINEAR (IMPUTAÇÃO LINEAR).
IMPOSSIBILIDADE.*

Quando se trata da imputação do pagamento entre os valores do “principal”, “multa” e “juros”, de um mesmo crédito tributário, a amortização proporcional é a única forma admitida pelo Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Exclui-se a multa de ofício lançada, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, pela aplicação retroativa do disposto no art. 14 da Lei 11.488 de 2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei 9.430, de 1996.

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso. (...)*

Voto

(...) A multa de mora e os juros de mora, lançados isoladamente, devem ser afastados uma vez que decorrem da chamada imputação, ou amortização, linear, a qual levava em conta o preenchimento, efetuado pela contribuinte, das linhas do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com que ela pagava, a destempo, o débito tributário. (...)

Com base em tais fundamentos, descabe a imposição dos juros e da multa de mora lançados isoladamente. (...)

Quanto à multa de ofício isolada por falta de pagamento da multa de mora ...

... em face do princípio da retroatividade benigna consagrado no art. 106, II, da Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), deve-se exonerar a multa isolada, vez que revogado o dispositivo legal que amparava sua exigência. (...)

*Portanto, se deve **PROVER** o recurso voluntário.*

Grifou-se.

Os destaques acima confirmam com clareza a contradição indicada no despacho de fl. 211.

A análise superficial do teor do voto condutor, que caminhou no sentido de dar provimento ao recurso, posição esta também evidente na Ementa, permite concluir que a impropriedade identificada decorre de erro de digitação da parte dispositiva do Acórdão, que concluiu pela negativa de provimento.

Tal conclusão é corroborada pelo teor da decisão registrada em Ata e disponível para consulta no Sítio deste CARF na Internet:

Relator(a): ATILIO PITARELLI

Processo: 10830.006079/2003-14

Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e

Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão : 2102-002.797

*Informações Adicionais: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **dar** provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.*

Assim, confirmada a existência de lapso manifesto, necessária sua imediata correção.

Conclusão:

Diante do exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração, já que interposto por autoridade não legitimada para tal, e, de ofício, corrigir o dispositivo do Acórdão nº 2102-002.797, de 20 de novembro de 2013, que passa à seguinte redação:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator."

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator